

A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR A PARTIR DOS MOVIMENTOS DA JUSTIÇA ITINERANTE

Danilo Barbosa Neves¹

RESUMO

O estudo que se apresenta procura compreender a influência das atividades da justiça itinerante piauiense junto aos indivíduos que buscam os seus serviços especializados. Em meio aos trabalhos de natureza judicial, inerentes às entidades do poder judiciário, existem outros que causam impactos sociais de notável envergadura. Em especial, dois eventos convergem a atenção: aqueles voltados para a construção e desconstrução dos laços matrimoniais. Além disso, as eventuais modificações na estrutura familiar dos indivíduos que buscam a participação nos casamentos comunitários, e naqueles que decidem pelo divórcio consensual, ambos organizados e oferecidos pela *itinerante*. O recorte está restrito à cidade de Teresina – PI, nos eventos ocorridos no ano de 2019. Nesse contexto, pontos centrais são caros à pesquisa e merecem discussão: interesse do estado em patrocinar tais eventos coletivos; sentimento de inclusão social por parte dos indivíduos e a dinâmica nas relações de parentesco, influenciadas pelo poder estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; Divórcio; Parentesco.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the influence of the activities of the Itinerant Justice of Piauí with the individuals who seek their specialized services. In the midst of judicial work, inherent to the entities of the Judiciary, there are others that cause social impacts of notable scope. In particular, two events converge attention: those aimed at the construction and deconstruction of marital ties. In addition, the possible changes in the family structure of individuals seeking participation in community marriages, and those who decide on a consensual divorce, both organized and offered by the itinerant. The cut is restricted to the city of Teresina - PI, in the events that took place in the year 2019. In this context, central points are expensive for research and deserve discussion: the state's interest in sponsoring such collective events; feeling of social inclusion on the part of individuals and the dynamics in kinship relationships, influenced by state power.

KEYWORDS: Marriage; Divorce; Kinship.

INTRODUÇÃO

A pesquisa que se apresenta é um fragmento de um conjunto mais amplo que aborda os usos da categoria cidadania, a partir das atividades da Justiça Itinerante, e que faz parte do desafio de construir uma Dissertação de Mestrado. Dessa forma, recorto cirurgicamente essa discussão para, apresentar aqui, alguns dos desdobramentos caros à

¹ Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2010) e Mestrando em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI (2019-2020).

uma etnografia urbana, que ocorrem a partir dos casamentos comunitários organizados e efetivados pela Justiça Itinerante do estado do Piauí. Para tanto, limitarei o estudo aos eventos ocorridos no ano de 2019, em razão de serem os mais recentes, visto que todos os outros, programados para o ano de 2020, foram cancelados em virtude da pandemia provocada pela Covid-19.

Assim, antes de tudo, apresento a *itinerante*² como sendo uma entidade integrante do Poder Judiciário do estado do Piauí, que possui competência para processar e julgar demandas judiciais de natureza consensual, ou seja, aquelas em que os sujeitos interessados procuram a chancela estatal somente para dar efetividade aos seus interesses particulares. Até aí, nada difere de tantos outros órgãos do Judiciário brasileiro. No entanto, a maior singularidade da *itinerante* é que ela toma exatamente o caminho inverso das demais estruturas da administração pública e, ao invés de centralizar seus atendimentos atrás de muros e balcões de atendimento, coloca a atividade jurisdicional em movimento (literalmente), de modo a levar os serviços judiciais às várias comunidades³ do Piauí, principalmente aquelas mais distantes dos centros urbanos.

Esse movimento é viabilizado por duas unidades móveis (ônibus), devidamente adaptadas com salas de atendimento e audiência, que se deslocam rotineiramente entre os bairros da capital piauiense e as cidades do interior do estado. Essas campanhas, organizadas desde meados de 2003, cresceram de certa forma que, logo após a sua implementação, outras atividades sociais, não tão distantes daquelas jurisdicionais, foram somadas paulatinamente, a fim de atender (em certa medida) as necessidades que os próprios beneficiários da Justiça Itinerante iam apresentando durante as jornadas⁴.

Dentre essas atividades, aquelas que envolvem os casamentos comunitários me causam uma inquietação incomum desde que minha trajetória cruzou com a da Justiça

² Termo nativo, utilizado pelos funcionários públicos que integram a estrutura da Justiça Itinerante, que sintetiza todo esse complexo organismo.

³ Para esta pesquisa, escolhi esse termo para representar as coletividades que pleiteiam e são atendidas pelos serviços da Justiça Itinerante. Não possui limites estritamente geográficos. Pode ser um bairro, uma região ou um município. Depende muito da realidade de cada local. Às vezes a comunidade é tão distante e isolada, que somente as pessoas daquela região são atendidas. Outras, são tão próximas umas das outras que os atendimentos atraem pessoas de outras localidades.

⁴ Termo nativo utilizado pelos mesmos funcionários, que significa o período em que os ônibus estão atendendo nas comunidades. Para muitos beneficiários, o termo “itinerância” carrega o mesmo significado. Por isso, muitos perguntam: “que dia vai ter itinerância?”

Itinerante. Dessa forma, em meados de 2016, quando fui convidado a fazer parte da equipe de funcionários da itinerante, já pude perceber que os eventos matrimoniais eram grandiosos, não só pela quantidade de pessoas envolvidas em cada casamento (quatrocentos nubentes, por exemplo), mas pelo o que representavam, principalmente sobre a dinâmica do Estado como produtor de família e como esses indivíduos se reconhecem como casa e família.

Para tanto, o trabalho estará dividido em dois capítulos que discutirão, respectivamente, a reorganização familiar a partir da união matrimonial e do desfazimento dela. Além disso, a clássica abordagem do observador-participante estará presente, até como forma de analisar o comportamento de meus interlocutores enquanto me apresento como funcionário público da Justiça Itinerante, durante as jornadas e, em outro momento, como pesquisador, retornando ao campo de pesquisa para verificar as consequências trazidas a parti da prestação do serviço estatal (MALINOWSKI, 1984).

Assim, para fazer uma análise mais esmiuçada do Direito e sua relação com a vida em ação, adoto o pensamento central de que a ordem jurídica não se constrói limitada ao estudo dos dispositivos normativos positivados, ignorando a necessidade ou do interesse coletivo, além de marginalizar a valorosa comunicação com a Antropologia e das outras ciências sociais. Dessa forma, reduzir o estudo desse complexo mecanismo matrimonial em um enquadramento desvinculado de seu contexto histórico e social, limitado aos dizeres positivados, pode trazer análises e conclusões fragmentadas e desconexas de uma estrutura muito mais elaborada e dinâmica do que possa parecer.

Esse ponto de vista antropológico da fabricação do Direito, segundo Latour (2019), é bem mais amplo do que aquele desenhado pelos juristas, já que eles “sempre falam dos textos, mas raramente de sua materialidade. É nela que devemos nos fixar” (LATOURE, 2019, p. 96), a fim de buscar perceber todas as dinâmicas que desempenham papel fundamental na edificação de uma ordem jurídica e como elas se desdobram junto ao conjunto que elas pretendem gerenciar.

A FESTA: O ESTADO PRODUZINDO FAMÍLIA

A *itinerante* realiza, comumente, duas jornadas por mês. Uma delas, na capital do estado, outra, em seguida, em alguma cidade interiorana, de modo a equilibrar (ao menos essa seria a ideia para os gestores) a destinação dos recursos (humanos e

financeiros) às mais diversas comunidades, em vários pontos da geografia piauiense. Com isso, para o Estado, a política pública de acesso ao Judiciário, inclusão social e cidadania vem sendo implementada constantemente, por meio dos serviços prestados pela Justiça Itinerante.

Concretamente, a equipe itinerante é composta, em parte, por funcionários públicos do Poder Judiciário que são competentes para receber, registrar, procedimentar e julgar as demandas, necessariamente consensuais, que se apresentam durante as jornadas. Assim, causas que envolvam a emissão tardia de registro civil (certidão de nascimento e óbito); retificação desses mesmos registros; reconhecimento voluntário e investigação de paternidade (exame de DNA); reconhecimento e dissolução de união estável e celebração e dissolução de casamentos, são alguns dos serviços de natureza judicial, prestados pela *itinerante*.⁵

Quanto a todos esses eventos, que trazem um campo fértil para discussões que envolvam a Antropologia da Política e do Direito, cerco este estudo e limite aos desdobramentos feitos a partir dos casamentos realizados pela Justiça Itinerante. Penso, com isso, que os eventos coletivos em que se realizam matrimônios em quantidade considerável representam uma ingerência direta do Estado na vida particular das pessoas ali envolvidas. Mas não que isso denote algo ruim, invasivo ou qualquer outra autoritariedade que a expressão “ingerência” possa carregar, mas aquilo que é necessário para ser reconhecido como casamento: a chancela do Estado.

Os usos e costumes das categorias “casa” e “família” são maleáveis para essas pessoas que procuram a inscrição nesses eventos comunitários. Muitos, como no caso de Francisco e Maria⁶, com mais de oitenta anos de idade cada um, já se reconheciam como família antes mesmo de receberem uma Certidão de Casamento, das mãos do próprio juiz, nos idos de 2016, em um evento que reuniu mais de quatrocentos casais. Para eles, a vida estava mudando. Daquele momento em diante eles se sentiam “do jeito que a lei manda”, ou seja, coabitar, dividir os sabores e os dissabores da vida conjugal, ter um lugar para

⁵ Apesar de aparentar ser um procedimento simples (emissão e retificação de registro civil), a Lei nº 6.015 de 1973 exige, em seu artigo 109, que “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá [...] que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”. (BRASIL, 1973)

⁶ Resolvi adotar nomes fictícios como forma de preservar a identidade das pessoas envolvidas nesta pesquisa. Não porque elas se recusaram a autorizar, mas porque prefiro enfatizar muito mais a dinâmica das relações pessoais. Para isso, os nomes verdadeiros não seriam relevantes.

chamar de “casa” ou uma família da qual possa fazer parte não pareciam ser suficientes, ou talvez, até marginalizados. Eles queriam ser reconhecidos como tudo isso, mas não somente isso, eles queriam ser reconhecidos pelo Estado.

Tudo isso fica mais claro quando, ao final do cerimonia, no momento em que o juiz os “declara marido e mulher” e os buquês de rosas são arremessados para o alto, a grande maioria dos registros fotográficos capturam um certo regozijo entre os casais que já receberam, ali, a sua Certidão de Casamento. Para mim, um dos fatos mais interessantes para pensar e discutir a influência do Estado na família foi perceber que alguns ostentavam esse documento como se fosse uma espécie de troféu ou conquista. Algo que representava uma mudança no estado das pessoas, como se, a partir daquele momento, a as histórias de vida e as relações familiares fossem trazidas à tona e apresentadas para o Estado, que as analisa, verifica se os requisitos da lei estão atendidos para, só então, reconhecer e chancelar a união matrimonial.

Então, vendo o desenrolar da história de seu Francisco e dona Maria, pude perceber que outros tantos envolvidos nesse casamento coletivo possuíam pontos de interesse comum e encontravam nos serviços da *itinerante* a viabilidade para concretizar um sonho: casar. Essa viabilidade, tanto para os funcionários públicos, como para os nubentes, estava representada por três elementos que propagam a imagem da Justiça Itinerante: a acessibilidade, a celeridade e a gratuidade. Sobre essas três características, havia uma espécie de convergência de opiniões (que nunca foi unânime), tanto dos servidores públicos, quanto dos nubentes. Dessa forma, havia viabilidade no acesso aos serviços volantes, tanto pela completa gratuidade da festa e dos serviços cartorários, quanto pela disponibilidade da Justiça Itinerante realizar três casamentos comunitários em Teresina – PI e em todas as cidades do interior que ela visitava. Além disso, o curto espaço de tempo entre a apresentação dos interessados e a realização do matrimônio (em média noventa dias) serve para exemplificar a dinâmica dos casamentos comunitários.

Nesse sentido, quando conversava com Vanusa, superintendente da Justiça Itinerante, responsável pelo gerenciamento de todos os serviços que são oferecidos às coletividades, ela deixava transparecer a satisfação em organizar eventos que, para ela, tanto como funcionária pública, como pessoa, eram pontos centrais que garantiam a inclusão social e a produção de família por meio de uma atividade estatal:

O casamento comunitário da Justiça Itinerante tem por objetivo a regularização do estado civil de casais com baixa renda que já vivem maritalmente ou não, para fins de proteção da família e ampliação das garantias dos direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários. Considerando ainda, a inclinação natural do ser humano em viver com um parceiro (a) de forma plena e legal perante a lei, o programa visa também motivar a instituição do casamento como base familiar, proporcionando aos noivos acesso gratuito quanto às custas e taxas cartorárias necessárias para essa formalização. Temos também uma festa linda e preparada para receber a comunidade: buquês, decoração do local da cerimônia, bolo, brindes, entre outros. Cada edição possui serviços de gratuidade de acordo com as parcerias firmadas entre o órgão e a empresa apoiadora. (Diário de campo do autor. Entrevista concedida em agosto de 2020)

A partir da configuração de família desenhada pelo Estado, algo que denota a existência de duas figuras centrais (não necessariamente heterossexuais) que servem de base para construção e ramificação dos laços consanguíneos e de parentesco, em certa medida, me parece muito limitada frente às inúmeras configurações familiares práticas, vividas cotidianamente. E essas variações concretas passaram a influenciar o modo em que o Estado reconhece a ideia de família, o que levou a reconhecer, até pouco tempo atrás, a possibilidade das uniões homoafetivas serem reconhecidas, legal e formalmente, como uniões matrimoniais⁷. Dessa forma, não há mais como verificar um consenso estatal sobre a definição do que seja família. Existe, na verdade, um interesse estatal muito maior em trazer para sua regulamentação as unidades familiares que até então estavam marginalizadas, utilizando o casamento comunitário, rápido e gratuito, como forma de associar as categorias “casa” e “família” como se fossem uma coisa só.

Esse movimento fica claro com as pesquisas feitas por Filadelfo (2015) sobre os movimentos por moradia na cidade de São Paulo – SP:

Desse modo, é possível perceber também a importância do Estado na produção, a todo tempo e de múltiplas maneiras, de sentidos do termo família. A produção de famílias se dá por definições legais, mas que são historicamente revistas e ressignificadas. Concomitantemente, ainda que haja definições legais, o que se entende por família está a todo tempo em disputa no interior do próprio Estado, a partir de suas diferentes agências, de seus diferentes funcionários [...] (FILADELFO, 2015, p. 179).

Então, as observações feitas quando da organização e realização dos casamentos comunitários me faz pensar na existência de uma dinâmica que influencia,

⁷ A Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, proibiu que as autoridades se negassem a realizar a habilitação e casamento de pessoas do mesmo sexo.

sobremaneira, os usos e sentidos de “família”, tanto por parte do Estado que produz família e readequa esse conceito constantemente a partir da flexibilidade que essa categoria apresenta na vida prática, como por parte das coletividades, que tendem a resignificar o que eles entendem por “casa” e “família” a partir daquilo que o Estado reconhece como tal.

No entanto, esse movimento de criação, reconfiguração e ressignificação de família, no contexto da Justiça Itinerante, não se limita somente aos enlances matrimoniais, mas perpassa toda a organização familiar, inclusive quando a festa acaba, as luzes se apagam e convivência familiar torna-se insustentável a ponto de culminar com o divórcio e o conseqüente desfazimentos do matrimônio.

DIVÓRCIO: A REORGANIZAÇÃO FAMILIAR A PARTIR DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Ao final de todo casamento comunitário, como se fosse algo de ordem (legal, social ou religiosa), o magistrado que conduzia a celebração matrimonial encerrava a sua participação com o jargão, quase poético, que dizia: “eu vos declaro marido e mulher. Sejam felizes para sempre”. Era algo que sempre me trouxe uma certa inquietação porque eu me perguntava qual seria o significado de “felicidade” para aquelas pessoas que estavam ali, submetendo-se às exigências do Estado (documentos, assinaturas e testemunhas), para serem reconhecidos como uma família. E muito mais do que isso, eu me perguntava o quanto duraria o “para sempre”.

Quanto à primeira inquietação, para Francisco e Maria, felicidade era poder estar “do jeito que a lei manda”, ou seja, toda a estrutura familiar e suas diversas relações consanguíneas entre filhos, netos e bisnetos não afetaria aquele momento único, mas certamente, em termos legais, aquele momento influenciaria toda a relação de parentesco quando se pensa, por exemplo, em direito ao sobrenome, herança e partilha de bens. Em outros casos (e não somente no evento que consagrou a união de Francisco e Maria), observando o que alguns recém-casados comentavam sobre a cerimônia, felicidade era poder iniciar uma vida compartilhada, ter um lugar para chamar de casa, tirar a noiva da casa do pai antes que a gestação chegasse ao fim, entre outros tantos motivos. Por isso que, a segunda inquietação decorre exatamente da primeira, porque me parece que o “para sempre” termina assim que os ideais ou projeções de felicidade são frustrados ou corrompidos.

E dessa forma, do mesmo modo que a Justiça Itinerante oferece os casamentos comunitários, ela disponibiliza a oportunidade de desfazer o matrimônio, com uma celeridade bem maior do que se comparado ao trâmite destinado à união. Essa rapidez se dá porque o rito do divórcio não precisa ser coletivo, ou seja, não demanda mais esforços organizacionais, e é executado em todas as jornadas da itinerante, que iniciadas e finalizadas dentro dos cinco dias úteis de uma mesma semana. Logo, quem tenha interesse em pôr fim ao casamento, este estará concretizado em até cinco dias.

Dentre as formalidades exigidas em um processo de divórcio itinerante, uma delas é que seja consensual, ou seja, os interessados estejam de comum acordo em desfazer a união; que seja apresentando um pedido formal, subscrito por um advogado (público ou privado) e que conste todos os detalhes do divórcio: divisão de bens, guarda dos filhos menores, fixação de pensão alimentícia e eventual resgate do nome de solteiro, além dos documentos que sirvam para comprovar tudo aquilo que se alega. Feito isso, o juiz homologa o acordo e emite uma sentença, em conformidade com os termos apresentados. Esse dispositivo mandamental é entregue ao Cartório de Registro Civil onde fora registrado o casamento para que, enfim, a mesma Certidão de Casamento, lavrada em um momento festivo, seja modificada (averbada) e passe a constar a informação sobre o divórcio.

Explicados os trâmites técnicos-jurídicos, peço permissão para tratar de uma inquietação que ainda não foi totalmente esclarecida, em razão da pandemia provocada pela covid-19 ter comprometido, sobremaneira, o contato com todos meus interlocutores. Dessa forma, estarei limitado, por hora, pela geografia e facilidade de contato com meus colegas da Justiça Itinerante, que dividem comigo não só a experiência funcional, mas acompanham as agruras do etnógrafo. Assim, volto àquela inquietação para afirmar que nesse processo de divórcio estou muito mais interessado nos efeitos particulares na estrutura familiar, provocados por uma decisão judicial, do que na ordem jurídica em si, que agasalha as vontades das partes em dissolver uma união matrimonial.

Então, observar que o Estado criou mecanismos legais para gerenciar a existência daquilo que ele entende como família, categorizá-la (homoafetiva, monoparental ou qualquer que seja o nome que queira utilizar), autorizar a sua existência por meio de um matrimônio e, em outro momento, dissolvê-la em razão do interesse dos sujeitos envolvidos nesse processo, é ter substrato suficiente para orientar uma discussão que tenha como ponto central analisar como a categoria família organiza-se, sustenta-se e dissolve-se antes mesmo da chancela do Estado. Ou seja, o aval do Estado é necessário

porque a lei assim o exige, mas não é o elemento necessário que da forma e corpo ao que esses sujeitos entendem por família. Isso fica um pouco mais claro com o depoimento de Carlito, que atuou por vários anos junto à *itinerante*:

É possível perceber que a formalização da união conjugal é algo que acaba ficando de lado, principalmente no interior do estado, onde muitas pessoas costumam conviver e constituir família sem essa formalização. Não por acaso, esse é um dos serviços mais buscados, tanto na capital, como no interior, a facilidade e a gratuidade da prestação do serviço para aqueles que não possuem meio de pagar é um atrativo que tem reunido multidões em busca de formalizar o a união conjugal. (Diário de campo do autor. Entrevista concedida em junho de 2020)

Dessa forma, é certo que o processo judicial que autoriza o divórcio traz seus efeitos legais (dissolução do matrimônio, partilha de bens e fixação da guarda e pensão alimentícia), mas isso somente ratifica aquilo que os sujeitos já estavam vivendo na prática, deixando em um documento oficial (sentença) todos os termos da vida prática, até como forma de cobrar todo e qualquer desvio de conduta que não esteja de acordo com aquilo já estipulado e engessado na decisão judicial. No entanto, isso me faz pensar em outro problema: quando os termos da sentença estão ultrapassados e os sujeitos ali envolvidos têm interesse em alterá-los, muito o fazem à revelia do Estado, outros, todavia, voltam à *itinerante* para rever todos esses termos, submetendo-se, por mais uma vez, a um processo judicial.

Por tudo isso, até esse momento (que em nada tem de conclusivo), noto que a influência do Estado, no cenário promovido pela Justiça Itinerante, serviria para dar legitimidade aos arranjos construídos por esses sujeitos, diretamente envolvidos nessa complexa e dinâmica estrutura denominada, por eles mesmos, como “família”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até aqui, todas essas minhas inquietações sobre as percepções daqueles que estão envolvidos nesse intrincado mecanismo estatal é fundamental, mesmo sabendo que existe um número infindável de percepções sobre o mesmo fato ou elemento. Portanto, mesmo que haja interesse por todas essas variáveis, somente aquelas que podem ser sistematizadas e organizadas, por meio da observação do ambiente e de meus interlocutores, é que serão úteis à pesquisa. Eu preciso deixar claro, no entanto, é que a minha etnografia sobre Justiça Itinerante não se desenvolve baseada somente naquilo que os sujeitos me dizem. E mais, as interpretações que podem mostrar pontos e vista diferentes (Estado e coletividades) não são necessariamente díspares, somente me

oferecem uma oportunidade melhor de encontrar as variáveis de uma complexa conjuntura que tem a capacidade de fazer e desfazer um casamento (BOHANNAN, 1973).

Essas variáveis são de extrema valia para uma etnografia, o que pode contrapor, eventualmente, com uma ótica clássica do Direito, como algo genérico e aposto a todos de maneira indistinta. Essa visão, todavia, pode até ser tranquilizante, mas é ultrapassada e incompatível com grande variabilidade de conflitos que se apresentam ao Judiciário, tanto local como nacional (ROULAND, 2008).

Portanto, para dar resistência às discussões que se apresentam, é essencial que o estudo das práticas jurídicas seja guiado pelas lentes da Antropologia que, historicamente (final do século XIX), particularmente na Europa ocidental e na América do Norte, interessava-se sobre os discursos e práticas que comandam os ritos jurídicos, de modo a analisar suas representações para que, a partir disso, pudesse intercambiar com o Direito e esclarecer a juridicidade gravada nos controles sociais já notados por meio de um emaranhado de regras e outros comportamentos. A fim de privilegiar a compreensão do ser humano, essa Antropologia Jurídica vem para mostrar que os costumes, muito mais do que dispositivos positivados, põem em movimento as relações sociais, destacando os valores que compõem parte da vida social (SCHRITZMEYER, 2005).

Igualmente, se o Direito se propõe a compreender a dimensão do ser humano, deve dialogar com o campo científico antropológico. Por conseguinte, tenho muito interesse em estudar a rede dos conflitos e soluções provocados por meio das ações da Justiça Itinerante, muito mais do que eles próprios. De igual modo, vejo mais relevância em discutir por quais motivos as normas positivadas são aplicadas (ou não) do que elas em si mesmas. Por fim, é central avaliar os indivíduos (os interlocutores) como atores envolvidos na heterogeneidade jurídica e, além disso, relacioná-los aos diversos grupos sociais e dinâmicas de coexistência (SCHRITZMEYER, 2005).

REFERÊNCIAS

BOHANNAN, Paul. Etnografia e comparação em antropologia do direito. DAVIS, Shelton H. (org.), Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Zahar, 1973

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 175, de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 22 out. 2020

LATOUR, Bruno. A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica; traduzido por Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp, 2019

MALINOWSKI, Bronislaw. Os argonautas do Pacífico Ocidental. São Paulo, Coleção dos Pensadores. Ed. Victor Civita, 1984.

ROULAND, Norbert. Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia Jurídica. In: Jornal Carta Forense, ano III, n. 21, fevereiro de 2005, pg. 24 e 25.1)